



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Araruama

Exercício Legislativo de _____

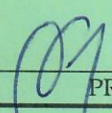
ASSUNTO:

Veto integral ao Projeto de Lei nº 02
de 03 de fevereiro de 2025.

AUTOR: _____

Veto Poder Executivo

Lei Nº _____

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação	2ª Discussão e Votação	
Única		
Em ____/____/____	Em ____/____/____	
 PRESIDENTE	 PRESIDENTE	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA

Incluir na Ordem do Dia
da Próxima Sessão
Em 01/04/2025

Presidente

Excelentíssimo Senhor José Magno Martins
Presidente da Câmara Municipal de Araruama,

MENSAGEM DE VETO

04/04/25
Câmara Municipal de Araruama
Aprovado em 1ª Discursão e
Votação Unica.
Em 04/04/25

Câmara Municipal de Araruama
Encaminha-se às Comissões
Em 25/03/2025

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 1127
Livro nº 20 / 23 / 2025
Em 20/03/2025
Ass.: 8

Cumpre-me comunicar-lhe que, nos termos previstos no artigo 54, §1º, da Lei Orgânica do Município de Araruama, decido **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 02, de 03 de fevereiro de 2025, de autoria do Vereador Walmir de Oliveira Belchior, que “dispõe sobre a campanha municipal 'janeiro branco', mês de conscientização à saúde mental no âmbito do Município de Araruama”.

RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO DO VETO:

Em que pese a relevância e o mérito da iniciativa do Projeto de Lei apresentado pelo Poder Legislativo, o mesmo apresenta vício formal insanável decorrente da usurpação da iniciativa legislativa, violando frontalmente os dispositivos da Lei Orgânica Municipal e os princípios constitucionais, especialmente o da separação dos poderes.

Analisando detidamente o referido Projeto de Lei, verifica-se que sua implementação implicaria, direta ou indiretamente, na realização de despesas pelo Poder Executivo Municipal, através de eventos educativos, cursos, palestras, seminários e demais ações preventivas e informativas, conforme prevê expressamente o artigo 2º do PL.

Nesse sentido, cabe ressaltar que compete privativamente ao Poder Executivo Municipal dispor sobre matérias que impliquem criação de despesas e organização administrativa local, inclusive quanto à criação e estruturação das Secretarias Municipais e demais órgãos responsáveis pela execução das ações administrativas que gerem custos.

como violação expressa ao artigo 51 da Lei Orgânica, caracterizando evidente inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Diante do exposto, embora reconheça-se a importância e relevância social do tema tratado no projeto, não há como afastar a mencionada irregularidade formal, razão pela qual, respeitando a legalidade e a harmonia constitucional entre os Poderes, decido pelo VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 02/2025.

Por tais razões, encaminho o presente Veto à apreciação dos nobres Vereadores.



Daniela Soares
Prefeita

Araruama, 19 de março de 2025.

À Sua Excelência o Senhor José Magno Martins
Presidente da Câmara Municipal de Araruama

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA
COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor): **SECRETARIA E PROTOCOLO**

Lote Nº: 14468

Responsável: **MARCIA CRISTINA MIRANDA DA SILVA ANJO**

Data e Hora: 25/03/2025 14:04:34

Despacho: **VETAR INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 02**

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 3327

Livro nº 95 Fls. nº 03

Em 2025

Ass.: 8

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 25 de março de 2025



SECRETARIA E PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 1127/2025 - Externo
Assunto: 001 - GERAIS
SubAssunto: 218 - VETO DE PROJETO
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

**VETAR INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 02 DE 03 DE
FEVEREIRO DE 2025**

RECEBIMENTO

Local (Setor): **COMISSOES**

Responsável: _____

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, ____ / ____ / ____

COMISSOES

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA
COMPROVANTE DE DESPACHO



ORIGEM

Local (Setor): **COMISSOES**

Lote Nº: **14592**

Responsável: **LUANA PIRES CORREA**

Data e Hora: **26/03/2025 15:57:48**

Despacho: **Encaminho o veto integral do Projeto de Lei nº02 para parecer juridico**

Luana Pires Corrêa
Secretária das Comissões Permanentes
Mat. 100024

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 26 de março de 2025

PROTOCOLO (S)

COMISSOES

Processo, MEMORANDO Nº - 1127/2025 - Externo
Assunto: 001 - GERAIS
SubAssunto: 218 - VETO DE PROJETO
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

VETAR INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 02 DE 03 DE
FEVEREIRO DE 2025

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ASSESSORIA JURÍDICA**

Responsável: _____

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, ____/____/____

ASSESSORIA JURÍDICA

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA
COMPROVANTE DE DESPACHO

PROCESSO N.º PLN 02/2025
FL. 06
Assinatura / Carimbo

ORIGEM

Local (Setor): **ASSESSORIA JURÍDICA**

Lote N.º: **14673**

Responsável: **Pablo Vargas castellar**

Data e Hora: **27/03/2025 11:00:05**

Despacho: **Projeto de Lei n 02 de 03 de fevereiro de 2025.**

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 27 de março de 2025


ASSESSORIA JURÍDICA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO N.º - 1127/2025 - Externo
Assunto: 001 - GERAIS
SubAssunto: 218 - VETO DE PROJETO
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

VETAR INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI N.º 02 DE 03 DE
FEVEREIRO DE 2025

RECEBIMENTO

Local (Setor): **COMISSOES**

Responsável: _____

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, ____ / ____ / ____

COMISSOES



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



PARECER JURÍDICO – DJCMA/JV/091/2025

PROJETO DE LEI MUNICIPAL. VETO
INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº
02 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025,
DE AUTORIA DO VEREADOR
WALMIR DE OLIVEIRA BELCHIOR.
OPINIÃO PELA REJEIÇÃO DO
VETO.

Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte da
Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes a cerca do **VETO
INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 02 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025, DE
AUTORIA DO VEREADOR WALMIR DE OLIVEIRA BELCHIOR.** É o relatório.
Passo ao Parecer.

Sr. Presidente, as razões do veto não nos convencem, senão
vejamos.

A Constituição da República dispôs, em rol taxativo, as matérias
que são de iniciativa privativa do Presidente da República, o fazendo
no Art.: 61, §1º da CRFB; deve-se ter tal regra, com as devidas
alterações, como mandamento no âmbito desta Urbe, em preito ao
princípio da simetria.

Dispõem, ainda, a Carta política brasileira que o parlamentar não
pode aumentar despesa em projeto de iniciativa do chefe do Poder
Executivo (Art.: 166, §3º da CRFB); no entanto, tal modulação da
atividade parlamentar deve ser interpretação restritivamente, sob pena
de malferimento do princípio da separação e harmonia entre os
Poderes da República (Art.: 2º da CRFB).



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Assim, forçoso é concluir que pode o parlamentar, no livre e justo exercício da vereança, aumentar a despesa da Urbe, devendo o Poder Executivo se afinar a tal norma para o próximo orçamento; caso não haja compatibilidade entre a proposição e a Lei de Diretrizes orçamentárias ou o Plano Plurianual, deve-se aguardar os próximos exercícios para dar cumprimento a novel legislação.

Neste sentido está o entendimento do STF, como se observa no voto do Min Eros Grau na ADI nº. 3394-8:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade" (ADIN 3394-8, Min. Eros Graus)

Acerca da ausência de previsão orçamentária não ser óbice ao exercício do mandato parlamentar está o voto do Min. Sydney Sanches para quem:

a falta de previsão orçamentária, conforme precedente do STF (RTJ 137/1067), é obstáculo ao cumprimento da Lei no mesmo exercício, mas, não, no subsequente. (ADI 1.243-MC. Min. Sydney Sanches)

Sobre a jurisprudência do egrégio TJRJ cabe consignar que no ARE 878911/RJ em que o STF em julgamento de um ADI (*rectius*, Representação por Inconstitucionalidade) originada do TJRJ fixou a tese de que é possível a criação de despesa para urbe através de projeto de iniciativa da edilidade, *verbis*:



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) grifei.

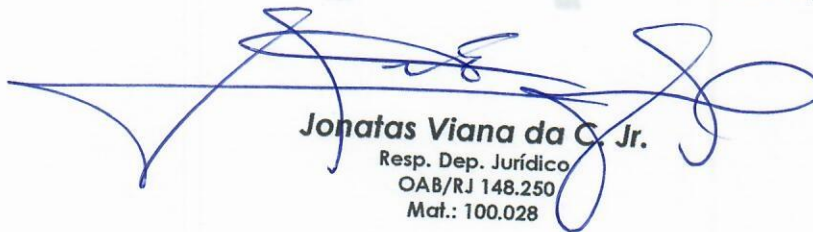
Aliás, é de se questionar, inclusive, se a proposição aumentará, de fato, a despesa da urbe; os vetos não vêm suficientemente fundamentados a ponto de se concluir que haverá, de fato, o aumento da despesa.

Assim, conclui-se que não há sustentáculo que mantenha o veto, razão pela qual opinamos pela sua rejeição, na forma do Art.: 54, §4º da LOM.

Ex positis, opinamos que esta augusta Casa rejeite o V VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 02 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025, DE AUTORIA DO VEREADOR WALMIR DE OLIVEIRA BELCHIOR

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 27 de março de 2025.


Jonas Viana da C. Jr.
Resp. Dep. Jurídico
OAB/RJ 148.250
Mat.: 100.028



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 1295
Livre nº Fls. nº
Em 01/04/2025
Ass.: [assinatura]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA.

PARECER SOBRE VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 02 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025, DE AUTORIA DO VEREADOR WALMIR DE OLIVEIRA BELCHIOR.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador acima mencionado, onde após o trâmite regimental, foi o Projeto aprovado em Sessão Ordinária, sendo expedido através de Autógrafo e encaminhado ao chefe do Poder Executivo. Desta feita, face aos argumentos empregados pela Senhora Prefeita para a interposição do veto, nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o art. 54 - § 1º e 2º L.O.M.A.

Ocorre que, por força do despacho do Senhor Presidente através do protocolo nº1127 em 20/03/2025 e, em cumprimento ao disposto em nosso Regimento Interno, foi o veto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico. Inicialmente, verificamos que a Senhora Prefeita interpôs suas razões de vetar à presente propositura, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias contados da data do recebimento do Projeto.

Diante de todas as razões apresentada, pela chefe do Poder Executivo, concordamos com o VETO INTEGRAL referente a propositura, e nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos FAVORÁVEL. Cabendo ao Soberano Plenário a decisão de manter ou rejeitar o veto total proposto.

Sala das comissões, 31 de março de 2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

[assinatura]
Thiago Silva Pinheiro

[assinatura]
Lineker Nunes Vieira

[assinatura]
Fernando Daniel
VEREADOR
REPUBLICANOS

[assinatura]
Fernando Daniel da Silva Lima